



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12191/14

Objeto: Inspeção de obras

Órgão/Entidade: Prefeitura de Brejo do Cruz

Responsável: Ana Maria Dutra da Silva

Advogada: Camila Maria. M. L. Alves

Valor: R\$ 726.164,38

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – AVALIAÇÃO DE OBRAS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NA RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC N.º 06/2003 – Julgamento regular. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01661/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 12191/14 que trata de inspeção de obras realizadas no Município de Brejo do Cruz, durante o exercício de 2013, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) *JULGAR REGULARES* os gastos com execução das obras analisadas.
- 2) *DETERMINAR* os arquivos dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 24 de julho de 2018

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12191/14

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 12191/14 trata de inspeção de obras realizadas no Município de Brejo do Cruz, durante o exercício de 2013, totalizando o valor de R\$ 726.164,38.

A Auditoria, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório, concluindo que fosse notificada a gestora para prestar esclarecimentos acerca das seguintes irregularidades:

1. **Pagamentos realizados no montante de R\$ 18.000,00** à firma CONSTRUTORA SUASSUNA & MARTINS LTDA, **acima do valor contratado + aditivo**, pela obra de Pavimentação de ruas, configurando a realização de serviços sem cobertura contratual, em desacordo com o art. 60, Parágrafo único, da lei 8.666/93.

2. **Pendências do GEO PB nas seguintes obras:**

- CONSTRUCAO DE 01 AUDITORIO NA ESCOLA TEREZINHA GARCIA PEREIRA.
- CONV. 702317/2010-FNDECONSTRUCAO DE UMA CRECHE PADRAO PROINFANCIA.
- CONCLUSAO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITARIO COM REDE COLETORA E
- ESTACAO ELEVATORIA NO MUNICIPIO DEBREJO DO CRUZ - PB.
- CONTRATO 30939270/2009- PAVIMENTACAO EM PARALELEPIPEDOS NO MUNICIPIO DE BREJO DO CRUZ
- CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BASICA DE SAÚDE NO BAIRRO BREJINHO
- CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BASICA DE SAÚDE NO BAIRRO TRÊS MENINAS
- CONSTRUÇÃO DE UMA CRECHE PADRAO PROINFANCIA
- CONSTRUÇÃO DE CISTERNAS SEMI-ENTERRADAS PARA ARMAZENAMENTO DE AGUA DE CHUVAS.
- CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA ESPORTIVA COM COBERTA.

A gestora responsável foi notificada e apresentou defesa conforme DOC TC 10786/15.

A Auditoria analisou a defesa e concluiu que ainda permaneceram pendências a serem justificadas, sugerindo nova notificação à gestora municipal.

Houve nova notificação com apresentação de defesa DOC TC 48660/16, a qual foi analisada pela Auditoria que sugeriu nova notificação, desta vez, para que seja seguida a legislação em relação à contratação de obras e serviços de engenharia de acordo com a Lei 8666/93.

Novamente notificada, a gestora apresentou nova defesa DOC TC 22418/18, a qual foi analisada pela Auditoria que concluiu apenas pela permanência da irregularidade referente à ausência da nota de empenho de nº 050911/2011, com aplicação de multa, conforme previsto no art. 12 da RN-TC-01/2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12191/14

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00781/18, pugnando pela REGULARIDADE das despesas com obras no exercício de 2013, com RECOMENDAÇÃO à atual Administração da Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz/PB, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a ocorrência de eventuais irregularidades.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Da análise dos autos, verifica-se que a falha remanescente no exame das despesas realizadas com a execução das obras e serviços de engenharia não é suficiente para macular os serviços realizados.

Diante disso, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) *JULGUE REGULARES* os gastos com execução das obras analisadas;
- 2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 24 de julho de 2018

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 27 de Julho de 2018 às 08:46



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 26 de Julho de 2018 às 16:25



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 30 de Julho de 2018 às 14:35



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO